



Apelação Cível Nº 1.0472.13.000518-5/001

---

bo<CABBACAACBDBCAADCCBBAAADDADACABDABCAAADDADAA  
AD>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍCIO DO PRODUTO - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR.**

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de fabricação ou acondicionamento de seus produtos.

A disponibilização de produto impróprio para o consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior é suficiente para causar dano moral diante da exposição ao risco de lesão à saúde do consumidor e à sua segurança.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, o Juiz deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, além da observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0472.13.000518-5/001 - COMARCA DE PARAGUAÇU - APELANTE(S): ██████████  
██████████ - APELADO(A)(S): ██████████

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA.



**DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por [REDACTED] em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida em desfavor de [REDACTED] ([REDACTED]) que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, para, com lastro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguir o feito com julgamento de mérito.

Por força da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da requerida, que, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico, suspendendo-se os efeitos da condenação por estar a parte vencida litigando sob o pálio da assistência judiciária (f. 24).

A Autora apresentou recurso de apelação às fls. 272/280, alegando a existência de ato ilícito praticado pela ré que disponibilizou produto impróprio para consumo, devendo indenizar pelos danos morais causados à consumidora.

Contrarrazões às fls. 281/290, em óbvia infirmações.

É o relatório.



## **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **PRELIMINARES**

Não foram suscitadas preliminares pelas partes.

## **MÉRITO**

A controvérsia que assoma dos autos cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência da comercialização pela Autora de um bombom "██████████", fabricado pela empresa ré e que estava contaminado por larvas.

Releva assinalar que a demanda deve ser analisada à luz da responsabilidade civil objetiva, diante da relação de consumo havida entre as partes, conforme o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O artigo 18 do CDC ainda dispõe:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente



Apelação Cível Nº 1.0472.13.000518-5/001

---

pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas de regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

No que tange à responsabilidade da Apelada, impende asseverar que não há dúvidas de que a autora adquiriu um bombom "██████████", que se encontrava impróprio para o consumo, por estar contaminado por larvas.

O argumento de que a contaminação ocorreu após o processo de fabricação do chocolate não exclui a responsabilidade da apelada, pois a infecção foi provocada pela ausência de conservação adequada de produtos perecíveis, e tanto o fabricante quanto o comerciante são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, conforme se extrai do artigo 13, III da legislação consumerista, em razão da cadeia de fornecimento.

Sobre o tema, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

Pode-se dizer, então, que há defeito de fabricação sempre que o produto, ao sair do controle do



fabricante, apresenta desvios 'em alguns aspectos materiais das especificações de design para fabricação ou em parâmetros de funcionamento, ou em relação a outras unidades de qualquer modo idênticas da mesma linha de produção' (Model Uniform Product Liability Act, 44 Fed. Reg. 62714, 1979). Nesta categoria de bens de consumo defeituosos também estão incluídos aqueles que, embora tecnicamente perfeitos, são penetrados por corpos estranhos. Assim, o caso do consumidor que vem a se ferir ao ingerir sal (perfeito), cujo recipiente contenha cacos de vidro, ou, ainda, a hipótese em que o consumidor vem a adoecer por ter ingerido um refrigerante contendo uma barata, um caracol ou mesmo um rato (Eike Von Hippel, Verbraucherschutz, p. 49). Defeitos que surgem no momento do acondicionamento ou armazenamento também fazem parte dessa categoria. Esses produtos são chamados de escapee ou run-away, no direito norte-americano, ou, ainda, como preferem os alemães, Ausreisser." (*Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 125)

Insta salientar que hodiernamente as relações de consumo são em massa e a confiança nos fornecedores é um aspecto fundamental na aquisição pelos consumidores de seus produtos, haja vista que, em geral, estes não dispõem de conhecimento técnico ou científico que lhes permitam avaliar a qualidade dos produtos adquiridos.

Portanto, ao se deparar com uma larva dentro de um bombom adquirido, de uma marca conhecida, o consumidor se vê acometido por uma sensação de impotência e vulnerabilidade diante do risco à saúde.

Cabe pontuar que a simples contaminação do bombom com larva já é suficiente para condenação por danos morais na medida em que não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano à saúde física ou à integridade psíquica do consumidor.



Apelação Cível Nº 1.0472.13.000518-5/001

---

Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL EXISTENTE.

1. A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1380274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Portanto, a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da



Apelação Cível Nº 1.0472.13.000518-5/001

---

proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório.

O col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. (RESP 173 366 – SP / Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo / ADV 89639).

Levando em consideração as diretrizes acima apontadas, a quantia deve ser fixada em R\$6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a decisão em caso análogo proferida por esta relatora, cuja ementa pode-se conferir a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍCIO DO PRODUTO - AQUISIÇÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR. O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de fabricação ou acondicionamento de seus produtos. A disponibilização de produto impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior é suficiente para causar dano moral diante da exposição ao risco de lesão à sua saúde e a sua segurança. Para a fixação do 'quantum' indenizatório, o Juiz deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, além de observância ao binômio da razoabilidade/proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.14.017069-3/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0472.13.000518-5/001

---

em 19/04/2017, publicação da súmula em  
28/04/2017)

Com tais considerações, **DOU PROVIMENTO RECURSO** para fixar a indenização por danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da publicação deste acórdão, acrescida de juros moratórios de 01 % (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais.

De acordo com o que preceitua o art. 85, §2º e 11 do NCPD majoro os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação.

Custas recursais, pela Requerida.

---

**DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUCIANO PINTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**